

Demanda nº 250

Ação de Fiscalização nº 1093

Curitiba, 26 de novembro de 2024.

**Senhor Prefeito e Senhora Titular do Controle Interno,**

Considerando a aprovação do **Plano de Fiscalização** dos exercícios de 2024 e 2025 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, nos termos do Acórdão n.º 3547/23 – Tribunal Pleno (autos 725064/23), publicado no Diário Eletrônico de 14 de novembro de 2023, comunicamos que o MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE foi selecionado para compor a amostra de fiscalizações na área temática de aquisição de materiais hospitalares. O trabalho terá como objetivo “avaliar, no âmbito municipal, a legalidade e a economicidade do processo licitatório de aquisição de materiais hospitalares”.

Considerando os seus objetivos, a fiscalização será do tipo de conformidade, estando previstas como possíveis providências a expedição de recomendações e/ou determinações.

A fim de subsidiar os trabalhos de planejamento da fiscalização a ser realizada, solicitamos o encaminhamento a esta Coordenadoria dos documentos e informações constantes na relação anexa.

Eventuais dúvidas podem ser esclarecidas no e-mail abaixo. Informe-se, ainda, que as informações demandadas na presente solicitação deverão ser enviadas, preferencialmente, por meio do Sistema Integra, em até 01 (um) dia útil.

Na hipótese de inviabilidade da anexação dos documentos solicitados por meio deste Sistema Integra (tendo em vista o tamanho dos arquivos e/ou alguma limitação da ferramenta), o envio deverá ser feito pelo e-mail [cage@tce.pr.gov.br](mailto:cage@tce.pr.gov.br), destacando no Assunto: “Resposta à Demanda nº 250 – Ação de Fiscalização nº 1093 - Assunto nº 3639”.

Atenciosamente,

**Diego José de Oliveira Barros**  
Auditor de Controle Externo  
Matrícula nº 52.144-2



**ANEXO ÚNICO – Relação de Documentos e Informações  
preliminares requeridos**

| <b>Núm.</b> | <b>Detalhamento</b>  | <b>Formato</b> |
|-------------|--|----------------|
| 1           | Cópia completa do Processo Licitatório em que tramita o Pregão Eletrônico nº 58/2024 | pdf, docx, odt |



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 209

## Achado 1

Deficiência na definição do valor de referência dos bens ou serviços licitados

### Condição

- (a) Constatou-se que o cálculo de preços cotados não utilizou a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) como uma das fontes de pesquisa.
- (b) Constatou-se que no cálculo do valor de referência a Administração Municipal utilizou apenas uma fonte de pesquisa de preços: "pesquisa direta com fornecedores".

Neste sentido, esta Corte de Contas já determinou que deve ser estabelecida uma cesta de preços aceitáveis, analisada de forma crítica. Podem ser utilizadas como fontes de pesquisa: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

### Evidências

- Edital e Processo licitatório.
- Estudo técnico preliminar, pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores, p. 36.

### Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** Acórdão 895/2015 – Plenário, Tribunal de Contas da União

#### Critério:

6.109. Também se conclui que a origem desse sobrepreço se deu em função de falhas na pesquisa de preços que não considerou outras fontes além dos orçamentos obtidos por meio de solicitação a empresas do ramo.

6.110. Quanto às falhas relativas à realização de pesquisas de preços, em especial as referentes à não consideração dos preços praticados no âmbito da administração, frise-se que existe farta jurisprudência deste Tribunal que repudia tal prática, a qual muitas vezes é a origem de sobrepreços tratados em processos nesta Corte, cabendo a transcrição de trechos do relatório que subsidiou o Acórdão 1.121/2010-TCU-Plenário:

A irregularidade constatada contraria vasta jurisprudência desta Corte de Contas no sentido de que na fase de planejamento da licitação, a fim de estimar as despesas advindas das contratações, o órgão/entidade deve balizar-se nos preços praticados no âmbito da Administração Pública em atenção ao comando inserto no art. 15, inciso V, da Lei nº 8.666/93 (Acórdão 3.516/2007 - 1ª Câmara; Acórdão 157/2008 - Plenário; Acórdão 556/2008 - 1ª Câmara; Acórdão 1.559/2008 - 2ª Câmara).

Contrariamente ao comando legal, ao entendimento jurisprudencial e à melhor doutrina, de forma inescusável, o levantamento de preços foi realizado pela CGRL por meio da solicitação de cotações a um número reduzido de empresas, muito embora os gestores dispusessem de diversas ferramentas de pesquisas a fim de efetuar estimativas de preços praticados no âmbito da Administração Pública, a exemplo da internet, que possibilita a verificação de atas de pregões, licitações, registros de preços, de sorte a averiguar os valores pactuados nas contratações realizadas por outros órgãos.

6.111. Em suma, pelo contexto dos fatos analisados, forma-se convicção de que as empresas se aproveitaram de falhas do certame para praticarem preços abusivos – conforme já foi apresentado na



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 210

análise das defesas apresentadas pelas empresas contratadas –, tendo sido a principal dessas falhas a relativa à não consideração de valores referentes a outros certames contemporâneos ao da Anvisa e cujos objetos diferiam apenas nos quantitativos contratados.

- **Fonte de Critério:** Acórdão nº 4624/2017 do Pleno do Tribunal de Contas do Paraná, em resposta a Consulta

**Critério:**

A formação de preços máximos por meio de consulta a banco de dados contempla o princípio da economicidade desde que essa não seja a única fonte, devendo a pesquisa ser complementada com outras fontes para fixação do preço de mercado.

(...)

Ressalte-se que para que a administração selecione a proposta mais conveniente ela pode e deve se utilizar de todos os meios legais para tanto, diversificando as fontes de informação, especializadas ou não quando a necessidade assim requerer, a fim de chegar ao valor de baliza para a sua contratação quer seja por licitação ou de forma direta.

(...)

O que se reforça como resposta é de que os valores que servirão como baliza para o preço máximo deverão ser adequados em relação à realidade do mercado, bem como a administração deverá ampliar ao máximo as fontes informativas a serem consultadas.

Nesse sentido são cabíveis as fontes destacadas pela Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, sendo: (1) portal de compras governamentais [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br); (2) editais de licitação e contratos similares firmados por entes da Administração Pública, além de contratações anteriores do próprio órgão, concluídos em até 180 dias anteriores a consulta ou em execução; (3) atas de registro de preços da Administração Pública; (4) publicações especializadas; (5) cotações com fornecedores em potencial; e (6) sites especializados, desde que de amplo acesso, fazendo constar a data e horário da consulta.

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos: [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 211

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

➤ **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre: [...]

§ 5º O sistema de registro de preços poderá ser usado para a contratação de bens e serviços, inclusive de obras e serviços de engenharia, observadas as seguintes condições:

I - realização prévia de ampla pesquisa de mercado;

➤ **Fonte de Critério:** ACÓRDÃO Nº 1393/19 - Plenário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Critério:**

Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.

➤ **Fonte de Critério:** ACÓRDÃO Nº 1857/19 - Plenário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Critério:**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I – Conhecer os Embargos de Declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, julgar pelo provimento, para que seja sanada a omissão na resposta dada por meio do Acórdão nº 1.393/19 – Tribunal

Pleno a Consulta formulada pelo Município de Ortigueira, conforme destacado abaixo:

i) os valores registrados pelos Municípios no Banco de Preços em Saúde, especialmente aqueles que representam a mesma região geográfica, podem ser utilizados como critério único de formação de preço máximo?

Resposta: Não. Além da obrigatória consulta ao Banco de Preços em Saúde – BPS – cujo parâmetro deverá ser o valor da média ponderada - e a adoção do Código BR como identificador dos medicamentos, devem ser consultadas outras fontes de pesquisa para formação do preço de referência, como o COMPRASNET (âmbito federal) e o COMPRASPARANA (âmbito estadual) e a cotação direta a fornecedores. Há que se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis que deve ser analisada de forma crítica, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Todas as consultas realizadas devem constar expressamente e de forma detalhada e justificada do procedimento administrativo utilizado para a definição do preço de referência.

ii) a aplicação da média ponderada dos preços dos medicamentos constantes do Banco de Preços em Saúde, é a única metodologia possível para determinação dos preços máximos a serem observados no processo licitatório?

Resposta: Não, conforme resposta à questão anterior.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS 212

iii) não sendo a única metodologia possível, qual a metodologia adequada para a formação dos valores máximos indicados nos termos de referência de certames que envolvam a compra de medicamentos?

Resposta: Prejudicada em razão da resposta à primeira questão.

II – determinar, após transitada em julgado a decisão e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 3 de julho de 2019 – Sessão nº 22.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

## Possíveis Causas

- Não se aplica.

## Possíveis Efeitos

- Não se aplica.

## Providências

- **Recomendação:** Dado o exposto, encaminham-se as seguintes orientações a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o Município:
  - Utilize a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS) como uma das fontes de pesquisa de preços.
  - Utilize, efetivamente, diversas fontes de pesquisa para a formação do preço de referência, tendo em vista a necessidade de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica, além de que, sempre que possível, balize-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública, como contratos e atas de registro de preços de outros municípios do Paraná e da região do município licitante.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- se fará alguma contratação direta; e/ou,
- se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este Achado, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 85).



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes desta Comunicação de Achado Preliminar e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

## Benefícios esperados



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 214

## Achado 2

As exigências técnicas/habilitatórias estão em desacordo com a Lei de Licitações vigente

### Condição

- Constatou-se a ausência de critérios mínimos de qualificação técnica das empresas, tais como exigências de cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, de Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), de registro de materiais hospitalares na Anvisa e de registro ou inscrição do licitante no conselho profissional da área de formação do seu responsável técnico.

### Evidências

- Edital, Anexo II, Item 1.5, p. 37.

### Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

#### **Critério:**

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

§ 3º Salvo na contratação de obras e serviços de engenharia, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput deste artigo, a critério da Administração, poderão ser substituídas por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de serviço de



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 215

características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.

§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras quando acompanhados de tradução para o português, salvo se comprovada a inidoneidade da entidade emissora.

§ 5º Em se tratando de serviços contínuos, o edital poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação, em períodos sucessivos ou não, por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.

§ 6º Os profissionais indicados pelo licitante na forma dos incisos I e III do caput deste artigo deverão participar da obra ou serviço objeto da licitação, e será admitida a sua substituição por profissionais de experiência equivalente ou superior, desde que aprovada pela Administração.

§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput deste artigo por meio da apresentação, no momento da assinatura do contrato, da solicitação de registro perante a entidade profissional competente no Brasil.

§ 8º Será admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III do caput deste artigo.

§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica seja demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.

§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual tenha feito parte, se o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciado individualmente, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica:

I - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio homogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada empresa consorciada na proporção quantitativa de sua participação no consórcio, salvo nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, em que todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;

II - caso o atestado tenha sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciado de acordo com os respectivos campos de atuação, inclusive nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual.

§ 11. Na hipótese do § 10 deste artigo, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso este não conste expressamente do atestado ou da certidão, deverá ser juntada ao atestado ou à certidão cópia do instrumento de constituição do consórcio.

§ 12. Na documentação de que trata o inciso I do caput deste artigo, não serão admitidos atestados de responsabilidade técnica de profissionais que, na forma de regulamento, tenham dado causa à aplicação das sanções previstas nos incisos III e IV do caput do art. 156 desta Lei em decorrência de orientação proposta, de prescrição técnica ou de qualquer ato profissional de sua responsabilidade.

### Possíveis Causas

- Não se aplica.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

FLS. 216

## Possíveis Efeitos

- Não se aplica.

## Providências

- **Recomendação:** Dado o exposto, encaminham-se as seguintes orientações a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o Município:

(a) Adéque as exigências para habilitação técnica conforme a Lei de Licitações vigente e o objeto licitado (materiais hospitalares), tais como exigências de cópia da Licença Sanitária Estadual ou Municipal, de Autorização de Funcionamento da Anvisa (AFE), de registro de materiais hospitalares na Anvisa e de registro ou inscrição do licitante no conselho profissional da área de formação do seu responsável técnico.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- se fará alguma contratação direta; e/ou,
- se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este Achado, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 85).

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes desta Comunicação de Achado Preliminar e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

## Benefícios esperados



**Achado 3**

Ausência do Código BR

**Condição**

- Constatou-se que os itens listados no termo de referência do edital não estão acompanhados do seu respectivo Código BR, o que dificulta a identificação precisa dos materiais médicos hospitalares e pode prejudicar a formulação de propostas. O código BR auxilia na compreensão de alguns itens que, porventura, estejam com erros de digitação ou imprecisão nas especificações.

**Evidências**

- Edital, Termo de Referência, Objeto, p. 15-30.

**Fonte de critério e critérios**

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 150. Nenhuma contratação será feita sem a caracterização adequada de seu objeto e sem a indicação dos créditos orçamentários para pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que for realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e de responsabilização de quem lhe tiver dado causa.

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
  - b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;
  - c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;
- **Fonte de Critério:** Passo a Passo do BPS - Consulta de códigos BR no BPS (Ministério da Saúde, 2017, pág. 2). Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/acao-a-informacao/banco-de-precos/manuais/consulta-de-codigos-br-no-tps/view>.

**Critério:**

Atenção! Devem ser cadastrados no BPS apenas medicamentos e produtos para a saúde, tais como órteses, próteses e materiais especiais, reagentes para diagnóstico, produtos odontológicos, produtos químicos, equipamentos médicos de apoio, terapia e diagnóstico, produtos de uso hospitalar como curativos, compressas, seringas, suplementos nutricionais, dietas enterais e outros. Apenas registram-se os leites considerados dietas especiais. Dessa forma, mobiliário de uso comum e materiais de limpeza não estão disponíveis no sistema. (os destaques pertencem ao original).

- **Fonte de Critério:** ACÓRDÃO Nº 1393/19 - Plenário, Tribunal de Contas do Estado do Paraná

**Critério:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Consulta. Banco de Preços em Saúde - BPS. Referência para definição do preço de referência para aquisição de medicamentos. Obrigatoriedade da consulta, mas não como fonte única. Dever de se estabelecer uma cesta de preços aceitáveis, que deve ser analisada de forma crítica. Uso do código BR do catálogo de materiais do COMPRASNET. Obrigatoriedade.

### Possíveis Causas

- Não se aplica.

### Possíveis Efeitos

- Não se aplica.

### Providências

- **Recomendação:** Dado o exposto, encaminham-se as seguintes orientações a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o Município:

(a) Identifique os materiais médico-hospitalares com o seu respectivo Código BR conforme o Catálogo de Materiais – CATMAT.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- III) se fará alguma contratação direta; e/ou,
- IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este Achado, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 85).

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes desta Comunicação de Achado Preliminar e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

### Benefícios esperados



**Achado 4**

Ausência de previsão no edital de prazo mínimo de validade

**Condição**

- Identificou-se no edital do processo licitatório que não foi estabelecida a exigência de tempo de vida útil/ Prazo de validade mínimo para os materiais licitados, contados a partir da data da entrega. A definição de prazo de validade mínimo pode colaborar para que a Administração Municipal adquira produtos mais vantajosos para a sua população, bem como atue de forma mais eficiente no uso dos recursos públicos.

**Evidências**

- Edital e Processo licitatório.

**Fonte de critério e critérios**

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 140. O objeto do contrato será recebido: [...]

II - em se tratando de compras: [...]

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais.

- **Fonte de Critério:** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988

**Critério:**

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

**Critério:**

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

§ 1º O termo de referência deverá conter os elementos previstos no inciso XXIII do caput do art. 6º desta Lei, além das seguintes informações:

I - especificação do produto, preferencialmente conforme catálogo eletrônico de padronização, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

- **Fonte de Critério:** Brasil. Agência Nacional de Vigilância Sanitária. Unidade de Tecnovigilância. Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária. Pré-qualificação de artigos médico-hospitalares : estratégia de vigilância sanitária de prevenção / Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Unidade de Tecnovigilância, Núcleo de Gestão do Sistema Nacional de Notificação e Investigação em Vigilância Sanitária – Brasília : Agência Nacional de Vigilância Sanitária, 2010. 234p. : il. – (Série A. Normas e Manuais Técnicos)

### **Critério:**

Pré-qualificação de artigos médico-hospitalares: Estratégia de vigilância sanitária de prevenção. Agência Nacional de Vigilância Sanitária . Páginas 33-34 e 41.

A Comissão também deverá responder aos questionamentos feitos pela administração, referentes ao fluxo para a composição do edital de pregão, ou seja, definir prazo de validade no ato da entrega do produto, atender à solicitação de exigências específicas e à necessidade de apresentar laudos técnicos, e conferir se os descritivos estão de acordo, inclusive a sua unidade.

(...)

O confronto da descrição dos itens na Nota de Compras com os volumes efetivamente entregues, conferindo marca, quantidade, conformidade, peso, prazo de validade, embalagens, alterações visuais, etc., é fundamental para garantir a entrega do material de acordo com o item licitado. Só então se deve carimbar e assinar a 1ª via de Notas Fiscais.

### **Possíveis Causas**

- Não se aplica.

### **Possíveis Efeitos**

- Não se aplica.

### **Providências**

- **Recomendação:** Dado o exposto, encaminham-se as seguintes orientações a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o Município:

(a) Estabeleça a exigência de tempo de vida útil/Prazo de validade mínimo para os materiais licitados, contados a partir da data da entrega.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- III) se fará alguma contratação direta; e/ou,
- IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este Achado, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 85).

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes desta Comunicação de Achado Preliminar de Acompanhamento e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**Benefícios esperados**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## Achado 5

Projeto básico/termo de referência não fundamentado em estudos técnicos preliminares

### Condição

- Identificou-se durante a análise do processo administrativo licitatório a ausência de estudos técnicos ou levantamentos que fundamentem o quantitativo a ser adquirido em função do consumo e utilização provável, apenas mera indicação de "estudo conforme licitações anteriores e número de atendimentos" sem juntada aos autos. As estimativas das quantidades para a contratação devem estar acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte (art. 18, IV, da Lei 14.133/21).

### Evidências

- Estudo Técnico Preliminar, Item 6, mera indicação de "estudo conforme licitações anteriores e número de atendimentos", p. 21.

### Fonte de critério e critérios

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

#### Critério:

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

I - a descrição da necessidade da contratação fundamentada em estudo técnico preliminar que caracterize o interesse público envolvido; [...]

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos: [...]

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

- **Fonte de Critério:** LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

#### Critério:

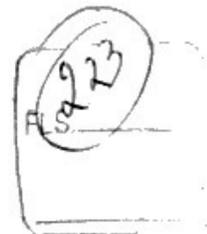
Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte: [...]

III - determinação de unidades e quantidades a serem adquiridas em função de consumo e utilização prováveis, cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas, admitido o fornecimento contínuo;

### Possíveis Causas

- Não se aplica.

### Possíveis Efeitos



- Não se aplica.

## Providências

- **Recomendação:** Dado o exposto, encaminham-se as seguintes orientações a fim de que, com base no exercício de seu poder-dever de autotutela (Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal), o Município:

(a) Apresente, ou, caso inexistente, elabore, levantamentos ou estudos preliminares que subsidiem a estimativa das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis, ainda, que faça constar no processo administrativo tais documentos. As estimativas das quantidades para a contratação, podem conter memórias de cálculos que levem em conta o perfil da população, histórico de consumo anual por item, projeção de aumento ou de redução e outras ocorrências que podem afetar a distribuição/utilização de materiais médico-hospitalares.

Ademais, pede-se que o Município indique se promoverá:

- I) a correção, com ou sem suspensão ou republicação do edital (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital);
- III) se fará alguma contratação direta; e/ou,
- IV) se dará continuidade ao certame sem qualquer alteração.

Em resposta a este Achado, deverá ser enviada a documentação comprobatória pertinente, inclusive publicações.

Se não comprovada a adoção das providências acima e/ou prestadas as informações solicitadas, as irregularidades poderão ser objeto de tomada de contas extraordinária, com possível responsabilização dos agentes e aplicação das sanções cabíveis (Lei Complementar Estadual nº 113/2005, artigo 85).

Esta análise não afasta outros atos e fatos não integrantes desta Comunicação de Achado Preliminar e que sejam eventualmente constatados em outros procedimentos fiscalizatórios deste Tribunal.

## Benefícios esperados



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Santa Maria do Oeste – PR, 03 de dezembro de 2024.

**DESPACHO**

Recebo a Demanda nº 250 referente a “Ação de Fiscalização nº 10.93” da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE, faz algumas observações de ordem técnica no edital e nos demais documentos que instruíram o processo administrativo de licitação nº099/2024 – Pregão Eletrônico nº 058/2024.

Tais questionamentos podem comprometer todo o certame, no que pese toda a instrução até então.

Assim, na forma urgente.

Submeto para manifestação da procuradoria jurídica quanto a possibilidade de seguir ou revogar o certame.

Atenciosamente

**Oscar Delgado**  
**Prefeito Municipal**



## PARECER JURÍDICO

Trata o presente parecer da análise jurídica, quanto a **REVOGAÇÃO DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO N° 099/2024**, elaborado na **Modalidade Pregão Eletrônico n° 058/2024**, apresentado pela Secretaria de Saúde, por seu Secretário Sr. José Alexandre Gonçalves, em fase da abertura de procedimento para a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS E INSUMOS HOSPITALARES, DESTINADOS A SUPRIR AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO OESTE-PR.”**

A Revogação deve-se ao fato da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE) do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, e da ***Demanda n° 250***, Ação de Fiscalização n° 1.093, datado de 26 de Novembro de 2024, fls. 207/223, do Auditor de Controle Externo, Sr. Diego José de Oliveira Barros, matrícula N° 52.144-2, onde consta que; a)- o cálculo de preços cotados não utilizou a média ponderada do Banco de Preços em Saúde (BPS), como uma das fontes de pesquisa; b)- que no cálculo do valor de referência a Administração Municipal utilizou apenas uma fonte de pesquisa de preços: “pesquisa direta com fornecedores”, afim de garantir o atendimento da referida Demanda, dos valores orçados.

É o breve relatório passa-se a análise e ao parecer:

Primeiramente, cumpre mencionar que o art. 71, II, da lei Federal n° 14.133/21, assim dispõe: **“art. 71.- Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: II- revogar a licitação por**



**motivo de conveniência e oportunidade. § 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.”**

É cediço que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e selecionar a proposta mais vantajosa para Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos.

A Constituição Federal de 1988, art. 37, inciso XXI estabelece:

**Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.**

Edital, **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, 14.9 – A realização da licitação não implica necessariamente a contratação total ou parcial do montante previsto, porquanto estimado, podendo a autoridade competente, inclusive, revogá-la, total ou parcialmente, por fatos supervenientes, de interesse público, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação do interessado mediante manifestação escrita e fundamentada, assegurado o contraditório e a ampla defesa, conforme dispõe o art. 71, da lei Federal nº 14.133, de 2021.**

Nos termos da norma supracitada, tem-se que o edital configura “**lei interna**” de cada licitação levada a cabo pela Administração, impondo-se observância de suas regras tanto o Poder Público quanto aos licitantes, nada podendo ser exigido, aceito ou permitido além ou aquém de suas cláusulas e condições.

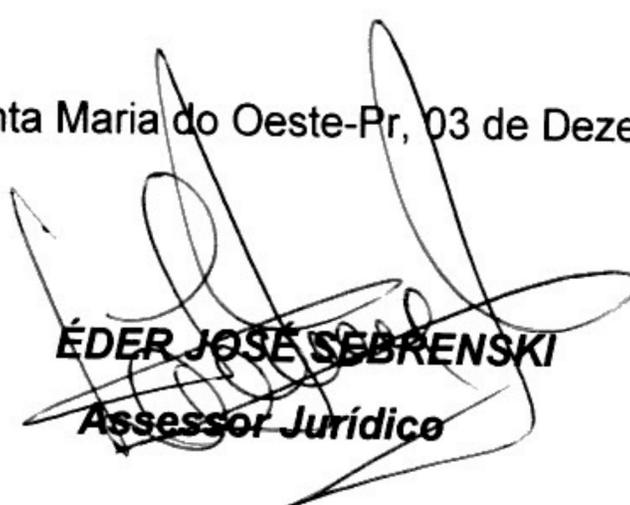


Em se ferindo o Princípio da Isonomia e da Legalidade, opina esta Assessoria à Administração pela **REVOGAÇÃO** do referido Procedimento Licitatório em virtude das adequações necessárias conforme a Demanda de nº 250, e Ação de Fiscalização nº 1.093, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Devolvo à Divisão de Licitação – Comissão de Licitação, para que sejam observadas as retificações no Edital e providências necessárias e legais.

**S.M.J. É o Parecer.**

Santa Maria do Oeste-Pr, 03 de Dezembro de 2024.

  
**ÉDER JOSÉ SEBRENSKI**  
**Assessor Jurídico**



**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Santa Maria do Oeste – PR, 03 de dezembro de 2024.

**DESPACHO**

Recebo a Demanda nº 250 referente a “Ação de Fiscalização nº 1093” da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE, faz algumas observações de ordem técnica no edital e nos demais documentos que instruíram o processo administrativo de licitação nº099/2024 – Pregão Eletrônico nº 058/2024.

No entanto, vamos acatar o item do apontamento **“II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital)”**.

Assim, determino a revogação de todo o certame, ato contínuo, que seja realizado as correções administrativas e legais ao instrumento convocatório, realizando nova publicação, todos no prazo da lei.

Atenciosamente

**Oscar Delgado**  
**Prefeito Municipal**

---

**ESTADO DO PARANÁ**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE**

---



**LICITAÇÃO**  
**DESPACHO SETOR DE LICITAÇÃO**

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL**

Santa Maria do Oeste – PR, 03 de dezembro de 2024.

**DESPACHO**

Recebo a Demanda nº 250 referente a “Ação de Fiscalização nº 1093” da qual o Tribunal de Contas do Estado do Paraná -TCE, faz algumas observações de ordem técnica no edital e nos demais documentos que instruíram o processo administrativo de licitação nº099/2024 – Pregão Eletrônico nº 058/2024.

No entanto, vamos acatar o item do apontamento “**II) a anulação ou revogação do certame e se pretende republicar (indicar o prazo em que pretende corrigir e/ou republicar o edital)**”.

Assim, determino a revogação de todo o certame, ato contínuo, que seja realizado as correções administrativas e legais ao instrumento convocatório, realizando nova publicação, todos no prazo da lei.

Atenciosamente

**OSCAR DELGADO**  
Prefeito Municipal

**Publicado por:**  
Milicio Vicente Stroher  
**Código Identificador:**8F4DCAD3

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Paraná no dia 04/12/2024. Edição 3166

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amp/>